



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 001/2022

de 30 de junho de 2022.

**“REFORMULA O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE MOGEIRO”.**

ANTONIO JOSÉ FERREIRA, Prefeito do Município de Mogeiro, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O regime jurídico dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município é o estabelecido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mogeiro, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º Não haverá critérios discriminatórios entre os servidores do Município de Mogeiro por motivo de sexo, idade, cor, orientação sexual ou estado civil.

Art. 3º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Capítulo I

DO PROVIMENTO

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 001/2022

de 30 de junho de 2022.

**“REFORMULA O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE MOGEIRO”.**

ANTONIO JOSÉ FERREIRA, Prefeito do Município de Mogeiro, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O regime jurídico dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município é o estabelecido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mogeiro, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º Não haverá critérios discriminatórios entre os servidores do Município de Mogeiro por motivo de sexo, idade, cor, orientação sexual ou estado civil.

Art. 3º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Capítulo I

DO PROVIMENTO

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade e qualificação exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos, ressalvado o limite constante do § 1º;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º Para ocupar o cargo público de Guarda Civil Municipal o servidor deverá ter idade mínima de 20(vinte) anos, na data da nomeação.

§ 2º Somente poderá ser investido em cargo público quem atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinados cargos.

§ 3º Às pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a necessidade especial de que são portadoras, nos termos de lei específica.

Art. 5º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Prefeito, da Mesa da Câmara, ou do Chefe da entidade da Administração Indireta, podendo sua competência ser delegada.

Art. 6º A investidura em cargo público de provimento efetivo ocorrerá com a posse e, nos demais casos, com a nomeação.

Art. 7º São formas de provimento de cargo público:

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

I - nomeação com respectiva posse se for o caso;

II - promoção;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - aproveitamento;

VI - reintegração;

VII - recondução;

VIII - transferência.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 8º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos;

III - em caráter temporário, nos termos do Art. 214 e seguintes.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 9º A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei respectiva e seus regulamentos.

SUBSEÇÃO I

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 10 O concurso será de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em Lei.

Art. 11 O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial e no site municipal.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidatos aprovados em concurso anterior com prazo de validade não expirado, salvo se o número de candidatos habilitados para nomeação for inferior às necessidades da Administração.

SUBSEÇÃO II

DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 12 A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em Lei.

§ 1º O candidato deverá apresentar-se no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do ato de convocação e sua posse ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias, a contar da inspeção médica oficial de que trata o Art. 13.

§ 2º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação em caráter efetivo.

§ 3º Será tornado sem efeito o provimento, por ato do chefe do Poder Executivo, da Mesa da Câmara ou do chefe do ente da Administração Indireta, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º Caso o candidato, embora habilitado, manifeste por escrito sua intenção de não ser empossado naquele momento, mas permanecer na lista de espera, será mantido na mesma posição de classificação, com direito a requerer apenas uma reclassificação.

§ 5º O servidor efetivo que for nomeado em cargo de comissão ou função em confiança terá suas vantagens pecuniárias calculadas sobre os vencimentos deste, salvo se optar pelos vencimentos do cargo efetivo.

§ 6º É vedada a incorporação da remuneração do cargo em comissão, quando o afastamento desse cargo ocorrer a pedido do servidor efetivo.

§ 7º No ato da posse, o servidor deverá apresentar declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 8º Os afastamentos de servidores para participação em congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos poderão ser autorizados pelo Prefeito, Mesa Diretora da Câmara ou chefe da entidade da Administração Indireta a que estiver vinculado o servidor, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 13 A nomeação em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Só poderá ser nomeado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 14 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor nomeado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse ou nomeação, conforme o caso.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 3º O exercício será dado ao servidor pelo Prefeito Municipal, Mesa Diretora da Câmara Municipal ou, no caso da Administração Indireta, pelo respectivo superior designado na Lei ou Estatuto, podendo tal atribuição ser delegada.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

§ 5º Fica facultada à Administração Pública Municipal a prorrogação do prazo para o servidor nomeado em cargo público efetivo entrar em exercício, por período nunca superior a 30 (trinta) dias, contado sempre da data da posse ou nomeação, conforme o caso.

Art. 15 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 16 A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17 O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido cedido terá, a critério da autoridade competente, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 20 (vinte) dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no "caput".

Art. 18 Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, 8 (oito) horas diárias e garantida a concessão de 1 (uma) hora diária de intervalo nas jornadas cuja duração exceda a 6 (seis) horas.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no Art. 131, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O descanso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às hipóteses de adoção de regime de compensação de 12 x 36 (doze horas de trabalho por 36 de descanso), ou outro definido em regulamento, em qualquer caso respeitando o limite médio semanal de 44 horas.

§ 4º Para efeito de cálculo serão consideradas:

I - para jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais: 100 (cem) horas mensais ou 4 (quatro) horas diárias;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

II - para jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais: 120 (cento e vinte) horas mensais ou 12 (doze) horas diárias;

III - para jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais: 120 (cento e vinte) horas mensais ou 24 horas diárias;

IV - para jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais: 150 (cento e cinquenta) horas mensais ou 6 (seis) horas diárias;

V - para jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) horas semanais: 180 (cento e oitenta) horas mensais ou 6 (seis) horas diárias;

VI - para jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais: 200 (duzentas) horas mensais ou 8 (oito) horas diárias;

VII - para jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais: 220 (duzentas e vinte) horas mensais ou 8 (oito) horas diárias;

VIII - para jornada de trabalho por escala 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso): 180 (cento e oitenta) horas mensais ou 12 (doze) horas diárias.

§ 5º No regime de compensação de 12 X 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso) a que alude o inciso VIII do parágrafo anterior, no caso de serviços que não sejam passíveis de descontinuidade, o intervalo intrajornada poderá ser fracionado em períodos ou mesmo interrompido, em função de imperiosa necessidade aos serviços.

§ 6º O profissional do Quadro do Magistério, deverá se sujeitar às regras a serem estabelecidas em lei complementar específica e na ausência aplica-se o disposto nesse artigo.

Art. 19 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB

CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033

CNPJ nº 08.866.501/0001-67





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - capacidade de iniciativa;
- V - produtividade;
- VI - responsabilidade.

§ 1º Os quesitos dispostos nos incisos acima serão avaliados semestralmente por comissão especial de desempenho a ser instituída nos respectivos órgãos ou unidades da Administração, devendo ainda aludidas avaliações serem submetidas à homologação da autoridade competente até quatro meses antes do término do estágio probatório.

§ 2º Após a aquisição da estabilidade, os quesitos dispostos nos incisos acima serão avaliados anualmente por comissão especial de desempenho a ser instituída nos respectivos órgãos ou unidades da Administração, devendo ainda aludidas avaliações serem submetidas à homologação da autoridade competente.

§ 3º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do Art. 33.

§ 4º O servidor estável que não for aprovado na avaliação de desempenho será demitido nos termos do inciso XIX do artigo 143.

§ 5º O servidor em estágio probatório poderá ocupar qualquer cargo em comissão ou função de confiança e somente será cedido ou posto à disposição de outro órgão ou entidade da Administração pública municipal, estadual ou federal mediante convênio específico, respeitados, sempre, os interesses do Município.

§ 6º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos na legislação previdenciária e nos arts. 88, excetuados os incisos V e VI,

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB

CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033

CNPJ nº 08.866.501/0001-67



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

e 108, ficando igualmente autorizado o afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal ou pertinente às atribuições do cargo efetivo para o qual o servidor, à época da nomeação, já esteja matriculado.

§ 7º Nomeado para cargo de provimento em comissão ou função de confiança que não guarde relação com as atribuições do cargo efetivo, bem como nos casos do parágrafo anterior, o estágio probatório ficará suspenso.

§ 8º A avaliação do servidor em estágio probatório seguirá o seguinte procedimento:

I - sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento, o encarregado da repartição ou serviço em que sirva o funcionário sob avaliação deverá encaminhar à respectiva comissão, 4 (quatro) meses antes do término do estágio obrigatório, informações reservadas acerca dos requisitos enumerados nos itens I a VI do caput deste artigo, cientificando o interessado;

II - em seguida, a comissão especial de desempenho formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação;

III - desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias;

IV - julgando o parecer e a defesa, a comissão especial de desempenho, se considerar aconselhável a exoneração do servidor, encaminhará sua manifestação ao Prefeito, à Mesa Diretora da Câmara ou ao Chefe da entidade da Administração Indireta, conforme o caso;

V - se o despacho do encarregado for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer ato adicional;

VII - a apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO III

DA ESTABILIDADE

Art. 20 O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 21 O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, nos termos do artigo 19 desta lei, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Art. 22 Promoção é a passagem do servidor efetivo de um determinado grau para o imediatamente superior da mesma carreira.

Art. 23 As promoções obedecerão a critérios estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 24 As promoções serão regidas pelas regras especificadas para cada carreira.

SEÇÃO IV

DA READAPTAÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 25 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º O servidor efetivo em estágio probatório somente será readaptado na hipótese de doença ocupacional, contraída após o início do exercício de seu cargo na Administração, ou motivado por acidente de trabalho.

SEÇÃO V
DA REVERSÃO

Art. 26 Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 27 A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 28 Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VI
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 29 Disponibilidade é o direito de, o servidor estável que teve seu cargo extinto ou declarado desnecessário, ou, que se enquadre na hipótese prevista no § 2º, do Art. 32, permanecer sem trabalhar, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, à espera de um eventual aproveitamento.

Parágrafo único. Aproveitamento é o retorno à atividade de servidor em disponibilidade, mediante enquadramento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 30 A Secretaria de Administração, no caso da Administração Direta, os órgãos responsáveis pela administração funcional, no caso da Administração Indireta ou da Câmara Municipal, determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal ou da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 3º do Art. 38, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria de Administração ou do órgão gerenciador do Sistema de Pessoal, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

Art. 31 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

SEÇÃO VII
DA REINTEGRAÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 32 Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 29 e 30.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO VIII

DA RECONDUÇÃO

Art. 33 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 29.

SEÇÃO IX

DA REMOÇÃO

Art. 34 Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, sem mudança de sede.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º A remoção de que trata o "caput" será de ofício ou a pedido, atendido sempre a conveniência do serviço público e os requisitos do cargo.

§ 2º A remoção por permuta será processada mediante requerimento dos interessados, mas sempre condicionada ao interesse público.

Capítulo II

DA VACÂNCIA

Art. 35 A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Parágrafo único. O limite máximo de idade para permanência do servidor público efetivo no serviço público é de 75 (setenta e cinco) anos.

Art. 36 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III - quando ter a aposentadoria aprovada pelo respectivo órgão de concessão.

Art. 37 A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único. A demissão será aplicada como punição nos casos previstos nesta Lei Complementar.

Capítulo III

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 38 Redistribuição é o deslocamento de cargo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão gerenciador de pessoal, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da Administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá "ex officio" para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão gerenciador de pessoal e os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 29 e 30.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão gerenciador de pessoal, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

Capítulo IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39 Os servidores investidos em cargo em comissão, nos seus impedimentos legais e temporários, poderão ser substituídos pelo servidor municipal indicado por seu superior hierárquico.

§ 1º O substituto poderá optar pelo vencimento de seu cargo ou pelo correspondente ao cargo que irá ocupar.

§ 2º Caso o servidor tenha optado pelo vencimento relativo ao cargo que vier a substituir, esse será pago proporcionalmente ao período em que ocorrer a substituição.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Durante o período da substituição, o servidor exercerá apenas as atribuições do cargo que vier a substituir.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 40 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

Art. 41 Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

§ 1º O servidor efetivo investido em cargo em comissão receberá os vencimentos respectivos, salvo se optar pelos do cargo efetivo.

§ 2º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 42 Nenhum servidor poderá perceber, a título de remuneração mensal, gratificação natalina, importância superior ao teto estabelecido em legislação específica.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração, o adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas, o adicional pela prestação de serviço extraordinário, o adicional noturno, o adicional de férias e as indenizações.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 43 Fica autorizada a instituição de banco de horas a ser regido na forma de regulamento, que deverá respeitar sempre o limite médio semanal de 44 (quarenta e quatro) horas trabalhadas.

Art. 44 O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, por motivo justificado;

II - a remuneração do dia e o descanso semanal remunerado, em caso de falta injustificada;

III - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos ou ausências justificadas;

IV - a parcela da remuneração diária e o descanso semanal remunerado, em caso de atrasos ou ausências injustificadas.

§ 1º Ficam ressalvadas, nas hipóteses dos incisos I e III, as concessões de que trata o Art. 110 e as compensações de horários até o mês subsequente ao da ocorrência, a serem estabelecidas pela chefia imediata.

§ 2º A tolerância de atrasos injustificados do servidor, por jornada diária, é de 5 (cinco) minutos, uma vez por semana.

§ 3º No caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas, os dias intercalados - domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente - serão computados exclusivamente para efeito de desconto do vencimento ou remuneração, respeitadas as jornadas de escalas de revezamento.

Art. 45 Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento, observados os limites do § 1º do artigo seguinte.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB

CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033

CNPJ nº 08.866.501/0001-67





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 46 As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados.

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda 30% (trinta por cento) da remuneração ou provento.

§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou provento.

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

Art. 47 O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa à reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 3º É permitido o parcelamento em caso de comprovada impossibilidade de pagamento nos moldes estabelecidos acima, hipótese em que o valor mínimo da parcela será de 10% (dez por cento) do último vencimento base, sujeito a atualização pela Selic e incidência de juros de mora de 0,5 % (meio por cento) ao mês, na hipótese de ultrapassar a 12 (doze) parcelas consecutivas.

§ 4º O pagamento das verbas rescisórias, referente ao desligamento do servidor será pago em até 15 (quinze), a contar do ato da autoridade competente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Capítulo II

DO HORÁRIO DE PONTO

Art. 48 O horário de trabalho nas repartições será fixado pelo órgão ou unidade, de acordo com a natureza e as necessidades do serviço.

§ 1º Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito Municipal poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspenso o expediente.

§ 2º Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

§ 3º Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos ou eletrônicos.

§ 4º É vedado dispensar o funcionário do registro do ponto, salvo os casos expressamente previstos em Lei.

§ 5º A infração ao disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

§ 6º Será apurada responsabilidade funcional, quando o servidor responsável pelo registro e controle do sistema eletrônico omitir ou inserir informação inverídica.

§ 7º As faltas consecutivas do servidor, por período superior a 15 (quinze) dias, sem justificativa, deverão ser comunicadas ao órgão responsável pela emissão da Folha de Pagamento do servidor, para suspensão imediata do seu pagamento, sem prejuízo das medidas disciplinares pertinentes.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 49 Apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Art. 50 O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Capítulo III

DAS VANTAGENS

Art. 51 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais só incorporam ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados expressamente em Lei.

Art. 52 As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 53 Constituem indenizações ao servidor:

I - reembolso;

II - diárias.

Art. 54 Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I
DO REEMBOLSO

Art. 55 O reembolso destina-se a ressarcir o servidor por despesas inadiáveis de pequena monta feitas no interesse da Administração e com prévia autorização do seu superior hierárquico.

§ 1º Considera-se de pequena monta as despesas que podem ser feitas pelo regime de adiantamento, nos termos da Lei Federal 4.320/64.

§ 2º O reembolso, imediatamente após a comprovação dos gastos, será efetivado em espécie com recursos do adiantamento disponíveis no setor.

§ 3º Nos casos de transporte realizado com meio próprio, a serviço, o servidor terá direito a reembolso do combustível e compensação do desgaste do veículo na forma de regulamento.

§ 4º Aos servidores públicos municipais poderá ser instituído o benefício do auxílio-transporte, para deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meio do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal, cujos valores despendidos serão reembolsados em pecúnia.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º A Administração Pública Municipal participará dos gastos de deslocamento do trabalhador dentro dos limites do Município com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do seu salário-padrão.

Art. 56 O servidor que, a serviço, afastar-se da sede, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas cobertas por diárias.

§ 2º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas.

Art. 57 O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 58 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- I - gratificação pelo exercício de função de confiança;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- XV - adicional noturno;
- VI - adicional de férias;
- VII - salário-família;
- VIII - gratificação por participação em comissão.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 59 Ao servidor investido em função de confiança é devida gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único. As funções de confiança são privativas de servidores efetivos.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 60 A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro ou do seu desligamento, por mês de exercício no respectivo ano, ressalvada a hipótese do parágrafo segundo.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Caso o servidor tenha exercido, no decorrer do ano, cargo ou função cujas remunerações sejam superiores ao do exercido em dezembro ou no mês de seu desligamento, a gratificação será calculada proporcionalmente.

§ 3º Incluem-se, ainda, no cálculo da gratificação natalina, pela média duodecimal, as vantagens pecuniárias que não sejam de caráter permanente.

Art. 61 Não serão considerados como de efetivo exercício, para fins de concessão da gratificação natalina, os afastamentos decorrentes de:

I - licenças previdenciárias;

II - licenças não remuneradas.

Art. 62 A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º O pagamento da metade da gratificação natalina poderá ser efetuado, a pedido do servidor, juntamente com o pagamento de férias do exercício que forem usufruídas entre os meses de fevereiro a outubro;

§ 2º O pedido de que trata o parágrafo anterior deverá ser formulado em janeiro de cada ano e dependerá de disponibilidade de caixa.

Art. 63 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 64 Os servidores que trabalharem em contato permanente, não ocasional e nem intermitente, expostos a riscos conforme NR-15 (Atividades e Operações Insalubres) e NR-16 (Atividades e Operações Perigosas), farão jus ao adicional nos termos da Lei.
§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram origem à sua concessão e transferência de setor e/ou mudança de atividade.

Art. 65 Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Art. 66 A servidora gestante ou no período de aleitamento materno exclusivo será afastada das atividades insalubres e/ou perigosas, mediante laudo médico, no período de gestação de até 180 (cento e oitenta) dias da data do nascimento para aleitamento materno.

Art. 67 O adicional de periculosidade será de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento-base.

Art. 68 O adicional de insalubridade será de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, conforme o grau de insalubridade acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 69 O Departamento de Recursos Humanos - seguirá as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego acatando também suas possíveis alterações.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 70 A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - seguirá os preceitos da NR-5 (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes) do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 71 O mandato de membro da CIPA terá duração de 2 (dois) anos.

Art. 72 A candidatura à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes-CIPA ficará restrita aos servidores efetivos que tenham cumprido o estágio probatório e que não estejam respondendo a processo administrativo disciplinar.

Art. 73 Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exame médico a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 74 O serviço extraordinário dos servidores efetivos que exceder o limite estabelecido no regulamento do banco de horas será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e 100% (cem por cento) quando realizado aos domingos e feriados.

Art. 75 Não serão consideradas horas de serviço extraordinário, para efeitos desta lei, as horas de trabalho realizadas aos domingos e feriados, compreendidas dentro da jornada legal do servidor, cujas atribuições do cargo, por sua natureza, sejam exercidas em jornada especial ou mediante escalas de revezamento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 76 Somente será permitido serviço extraordinário, para atender a situações excepcionais e temporárias em caso de absoluta necessidade, mediante autorização do Prefeito, Presidente da Câmara ou pelos Chefes das entidades da Administração Indireta ou autoridade por eles designados.

Art. 77 O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito a averiguação disciplinar.

Art. 78 Será responsabilizada a chefia que não fiscalizar o disposto no artigo anterior.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 79 O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52min30seg (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Art. 80 Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração do servidor.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 81 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB

CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033

CNPJ nº 08.866.501/0001-67





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO VII

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 82 O salário família será devido, mensalmente, aos participantes, nas mesmas bases e nos exatos valores estabelecidos para o Regime Geral da Previdência Social, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos, não sendo incorporável aos vencimentos ou a qualquer outro benefício.

§ 1º Quando o pai e a mãe forem participantes, ambos perceberão o benefício.

§ 2º O salário-família será dividido proporcionalmente ao número de filhos sob guarda, em caso de participantes separados de fato ou judicialmente.

§ 3º O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até 6 (seis) anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado a partir dos 7 (sete) anos de idade.

§ 4º Não é devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 5ª A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento, em nome do aluno, emitido pela escola, onde conste o registro de frequência regular, na forma da



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

legislação própria, ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

§ 6º A invalidez do filho ou equiparado, maior de 14 (quatorze) anos de idade, deve ser verificada em exame médico-pericial.

§ 7º Ocorrendo divórcio, separação judicial, separação de fato dos pais ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou, ainda, perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou inválido ou à pessoa indicada em decisão judicial.

Art. 83 O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

SUBSEÇÃO VII

DA GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM COMISSÕES

Art. 84 Terá direito a gratificação pelo encargo de membro de Comissão de Sindicância/Processo Administrativo Disciplinar, Comissão Permanente de Licitações e Junta de Recursos Administrativos de Infrações.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§1º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou estável, quando nomeado para participar como membro em Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar e que embora atenda o interesse público, e sejam alheias as atribuições do cargo efetivo ou em condições anormais de regular exercício, fará jus a gratificação pelo encargo;

§2º A gratificação pelo encargo por participação na Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar não tem natureza de vencimentos, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária e não é considerada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens;

§3º A prorrogação de prazo para conclusão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar não dá direito a percepção de gratificação por período além do prazo inicial previsto no ato que nomeou a comissão processante;

§4º É permitido ao servidor receber cumulativamente pela participação em mais de uma comissão desta natureza;

§5º A gratificação pelo encargo previsto neste artigo será paga, conforme o quadro abaixo:

I - Presidente: 25%;

II - Demais membros: 15%;

§6º O percentual da gratificação pelo Encargo indicado acima será aplicado sob o menor salário do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Mogeiro.

Capítulo IV

DAS FÉRIAS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 85 A cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, o servidor terá direito ao gozo de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração, cujo período será estabelecido observadas as condições seguintes:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 5 (cinco) dias;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver faltado injustificadamente de 6 (seis) a 14 (quatorze) dias;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver faltado injustificadamente de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) dias;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver faltado injustificadamente de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e dois) dias.

§ 1º O servidor perderá o direito a férias quando:

I - houver faltado injustificadamente ou permanecer em licença não remunerada por mais de 32 (trinta e dois) dias do período aquisitivo, ou ainda, nas hipóteses de suspensão disciplinar com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

II - permanecer em gozo de licença ou afastamento com percepção de remuneração por mais de 30 (trinta) dias, ressalvada a licença por assiduidade e licença para atividade política, regulamentadas na seção I, subseção IV e V, capítulo V deste Título.

III - tiver percebido da previdência social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio doença por mais de 180 (cento e oitenta) dias, ainda que descontínuos.

§ 2º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento das condições descritas nos incisos I, II e III a que alude o parágrafo anterior retornar ao serviço.

§ 3º Não serão consideradas faltas, para os efeitos dos incisos I a IV e § 1º deste artigo, as ausências abonadas.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB

CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033

CNPJ nº 08.866.501/0001-67





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º As férias obrigatoriamente serão gozadas nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 5º Sempre que as férias forem concedidas após o prazo a que alude o parágrafo anterior, a Administração pagará em dobro a referida remuneração e adicional. .

§ 6º É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

§ 7º É vedado converter o gozo das férias em pecúnia.

§ 8º A Administração, a seu critério, poderá estabelecer período de gozo de férias pré-determinado, proporcional aos meses de efetivo exercício, independentemente do disposto no "caput" do artigo, para servidores cuja natureza de suas funções ou necessidade de sua área de atuação assim o exija.

§ 9º O termo inicial para contagem de novo período aquisitivo, na hipótese do parágrafo anterior, será o do retorno do servidor ao serviço.

§ 10 As férias poderão ser parceladas, a critério da Administração, em até dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 11 O servidor transferido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de seu término.

§ 12 Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo e seus incisos o servidor que opera direta e permanentemente com Raio X ou substâncias radioativas, cujo período de férias será de 20 (vinte) dias consecutivos por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 86 O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O servidor, seja ele efetivo, comissionado ou temporário, quando desligado do serviço público, perceberá indenização relativa ao período integral das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 3º Incluem-se, no cálculo das férias, pela média duodecimal, as vantagens pecuniárias que não sejam de caráter permanente.

§ 4º Se, no momento do cálculo das férias, o servidor não estiver percebendo a mesma remuneração do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos dos vencimentos supervenientes.

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do Art. 7º da Constituição Federal de forma proporcional a cada período.

Art. 87 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no Art. 84.

Capítulo V

DAS LICENÇAS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO
SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88 Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - por assiduidade;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista;
- VIII - para tratamento de saúde;
- IX - quando do acidente em serviço;
- X - para licença gestante.

§ 1º Ao servidor ocupante de cargo de provimento em comissão serão concedidas as licenças previstas neste artigo, exceção às referidas nos itens V e VI.

§ 2º Finda a licença, o funcionário deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação prevista em Lei.

§ 3º A infração do disposto no parágrafo anterior importará a perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência e, se esta exceder a 30 (trinta) dias, ficará o funcionário sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 89 Poderá ser concedida licença ao servidor efetivo por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto, ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante apresentação de atestado ou laudo médico constando Código Internacional de Doenças - CID e período do afastamento, devendo ser submetido à comprovação por junta médica oficial, auxiliados, quando necessário, por outros profissionais regulamentados por Conselho de Classe.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no § 1º do Art. 111.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica oficial, sem remuneração.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no § 1º deste artigo, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou funções admitidos pela Constituição Federal.

§ 4º Para os servidores admitidos em caráter temporário e os ocupantes de cargo exclusivamente em comissão, a licença será concedida sem prejuízo da remuneração por até 15(quinze) dias, podendo ser prorrogado pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante parecer de junta médica oficial, sem remuneração.

§ 5º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, intercalados ou não, do término de outra da mesma espécie - grupo do Código Internacional de Doenças - CID, será considerada como



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

prorrogação, permitindo-se, sob este título, a concessão de apenas uma licença a cada 12(doze) meses.

§ 6º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se Licença o afastamento ininterrupto do servidor por período igual ou superior a 15 dias.

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 90 Poderá ser concedida licença, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, ao servidor efetivo, para acompanhar cônjuge ou companheiro, servidor público municipal, estadual ou federal, que for deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exterior, em razão de exigências da ocupação profissional, ordem da Administração ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A concessão da licença depende do cumprimento dos requisitos dos artigos 96 e 97.

§ 2º À licença referida neste artigo, que poderá ser concedida uma única vez, aplica-se o disposto nos artigos 99, 100 e 102.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 91 Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 92 O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

SUBSEÇÃO V

DA LICENÇA POR ASSIDUIDADE

Art. 93 O servidor efetivo terá direito, como prêmio de assiduidade, a 3 (três) meses de licença em cada período de 10 (dez) anos de exercício, observado o que dispõem os artigos 112 e 231, inciso I, desta Lei Complementar.

§ 1º Havendo interesse público, a licença poderá ser gozada em até 3 (três) parcelas, preferencialmente, após as férias anuais do servidor.

§ 2º O período de licença por assiduidade será computado como tempo de serviço para todos os efeitos.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º O requerimento da licença deverá ser instruído com certidão de tempo de serviço.

§ 4º A pedido do servidor, respeitados os interesses da Administração, o período referente a um mês de licença poderá ser convertido em pecúnia, devendo a opção ser realizada no momento do requerimento da licença.

§ 5º O servidor deverá apresentar requerimento com a opção pelo gozo em até 3 (três) períodos, desde que defina previamente os meses para o seu gozo, observando-se a escala estabelecida pelo órgão ou entidade de lotação.

§ 6º Em caso de gozo parcelado, os períodos de licença serão, no mínimo, de um mês.

§ 7º O servidor efetivo, ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, quando em gozo de licença por assiduidade, fará jus à remuneração do cargo que esteja ocupando.

§ 8º O órgão ou entidade de lotação do servidor deverá elaborar, anualmente, a escala de gozo da licença por assiduidade dos seus servidores.

§ 9º A escala de gozo da licença por assiduidade deverá ser atualizada mensalmente, conforme a protocolização dos requerimentos.

§ 10 Na elaboração da escala de gozo da licença por assiduidade deverá ser observada a opção do servidor quanto ao parcelamento em períodos e a ordem cronológica da protocolização do requerimento junto ao órgão ou entidade de lotação.

§ 11 No caso de necessidade do serviço ou a pedido do servidor a escala poderá ser alterada, observado o interesse da Administração.

§ 12 O servidor que tiver mais de uma licença por assiduidade as gozará em períodos consecutivos ou parcelados, observado o interesse da Administração.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 13 Em caso de acumulação de cargos junto à Administração Municipal Direta ou Indireta, a licença será concedida em relação a cada um deles, sendo seu período aquisitivo e concessivo contados independentemente.

§ 14 Em caso de desligamento, os períodos de licença já adquiridos e não gozados pelo servidor não poderão ser convertidos em pecúnia.

§ 15 O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 16 A Secretaria de Administração, no exercício de sua competência, poderá expedir instruções complementares que se fizerem necessárias à aplicação desta Lei Complementar.

§ 17 Ao prazo de aquisição da licença a que alude este artigo serão acrescentados:

I - 6(seis) meses a cada suspensão sofrida durante o período aquisitivo, além do tempo que durar a pena;

II - 3(três) meses a cada advertência sofrida durante o período aquisitivo;

III - 1(um) mês para cada dia de falta injustificada ocorrida no período aquisitivo.

Art. 94 O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/10 (um décimo) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 95 O servidor público efetivo poderá obter licença sem vencimentos ou remuneração, para tratar de assuntos particulares, por prazo não superior a 2 (dois) anos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 96 A licença em apreço somente poderá ser conferida ao servidor que tenha completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício, ainda que descontínuo, contados do início de exercício no cargo efetivo.

Art. 97 A concessão da licença dependerá, sempre, de requerimento ao Prefeito, à Mesa Diretora da Câmara ou ao chefe da entidade da Administração Indireta a que estiver vinculado o servidor.

Art. 98 A licença será negada sempre que, a critério da Administração, o afastamento for prejudicial ou inconveniente para o serviço.

Art. 99 O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 100 O servidor poderá, a qualquer tempo, desistir da licença, mediante comunicação escrita à Administração.

Art. 101 Somente poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 5 (cinco) anos do término da anterior.

Art. 102 Durante o período da licença, o vínculo do servidor ficará suspenso, não sendo tal período computado para quaisquer efeitos.

§ 1º Fica ressalvado o vínculo para efeitos previdenciários, desde que o servidor não esteja sujeito a outro regime e efetue o recolhimento devido ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º É vedada a concessão da licença sem vencimentos, durante o período o qual o servidor estiver respondendo Sindicância, Procedimento Sumário ou Processo Administrativo Disciplinar.

SUBSEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 103 Fica facultado à Administração Direta e Indireta do Município promover o afastamento do servidor público municipal, eleito para ocupar cargo de direção em sindicato representativo de sua categoria, no Município de Mogeiro, com percepção dos vencimentos e vantagens de seu cargo.

§ 1º Para o afastamento é indispensável que:

I - o sindicato seja reconhecido pelo Ministério do Trabalho;

II - haja anuência do Secretário ou equivalente da entidade onde o servidor esteja prestando serviços;

III - seja requerido ao Prefeito ou ao dirigente máximo do órgão onde o servidor esteja lotado e por eles autorizado.

§ 2º A Administração Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar a cessação do afastamento, em caso de necessidade do servidor, para seus serviços.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, fica assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração, para o mesmo fim ali referido, desde que:

I - atendido o requisito do inciso I do § 1º;

II - a licença tenha duração igual à do mandato.

§ 4º O afastamento ou licença poderá ser prorrogado, no caso de reeleição, por uma única vez.

§ 5º O servidor em licença manterá apenas o vínculo previdenciário, desde que continue recolhendo para o Regime Geral de Previdência Social.

SUBSEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 104 Ao servidor que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença, mediante inspeção em órgão médico oficial, sendo os primeiros 15(quinze) dias de afastamento, consecutivos ou não, remunerados pelo órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Município.

§ 1º Se o servidor afastar-se do serviço durante 15 (quinze) dias por motivo de doença, retornando à atividade no 16º (décimo sexto) dia e se dela voltar a se afastar pelo mesmo Código Internacional da Doença - CID - ou Código Internacional da Doença relacionado à patologia, dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno, deverá ser encaminhado ao auxílio-doença a partir do novo afastamento.

§ 2º Quando o servidor se afastar por períodos inferiores a 15 (quinze) dias, sempre que a soma desses períodos ultrapassar a 15 (quinze) dias de afastamento dentro do interregno de 60 (sessenta) dias, os primeiros 15 (quinze) dias interpolados serão custeados pela entidade a que estiver ele vinculado, devendo ser encaminhado ao auxílio-doença a partir do 16º (décimo sexto) dia.

§ 3º A Administração Pública Municipal subsidiará a remuneração ao servidor inscrito no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que não tiver cumprido a carência para usufruir do benefício previdenciário do auxílio-doença.

SUBSEÇÃO IX

DO ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 105 Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo que se relacione, direta ou indiretamente, com suas atribuições, provocando lesão corporal e/ou mental que cause a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, nos termos de que trata a lei previdenciária específica.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB

CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033

CNPJ nº 08.866.501/0001-67





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO X

DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA GESTANTE

Art. 106 A licença gestante é devida à segurada durante 180 (cento e oitenta) dias, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação ou nascimento, cabendo ao Regime Geral de Previdência Social o pagamento dos 120 (cento e vinte) dias, nos termos da Lei.

Parágrafo único. A licença gestante de que trata este artigo se estende à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, devendo o benefício ser deferido a partir da comprovação dos expedientes legais de adoção ou guarda.

Capítulo VI

DA CESSÃO E DOS AFASTAMENTOS

Seção I Da Cessão do Servidor Público

Art. 107. O servidor da Administração Direta e Indireta do Município de Mogeiro poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou em organização da sociedade civil, neste caso mediante permissão prevista no respectivo instrumento jurídico de contratação, mantendo-se vinculado, se for o caso, ao órgão ou à entidade de origem.

§ 1º A cessão deverá observar a oportunidade, a conveniência e o interesse público devidamente justificados.

§ 2º O ato da cessão do servidor poderá ocorrer com ônus da remuneração ao cedente ou cessionário.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Na hipótese de cessão para exercício de cargo em comissão, função de confiança ou de agente político, o ônus da remuneração ou subsídio será do órgão ou entidade a que for cedido.

§ 4º Na cessão de servidores, o desconto e o repasse das contribuições previdenciárias são regulados por decreto.

§ 5º A cessão, far-se-á por prazo determinado, mediante Portaria

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 108 Ao servidor público efetivo da Administração Direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, ou Vice-Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO
SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO EM DECORRÊNCIA DA RECLUSÃO DO SERVIDOR

Art. 109 O servidor preso em flagrante, preventiva ou temporariamente ou pronunciado será considerado afastado do exercício do cargo, com prejuízo da remuneração, até a condenação ou absolvição transitada em julgado.

§ 1º Estando o servidor licenciado, sem prejuízo de sua remuneração, será considerada cessada a licença na data em que o servidor for recolhido à prisão.

§ 2º Os benefícios concernentes ao Auxílio Reclusão serão concedidos respeitados os requisitos de que trata a legislação previdenciária a que o servidor for filiado.

§ 3º Se o servidor for, ao final do processo judicial, condenado, o afastamento sem remuneração perdurará até o cumprimento total da pena, em regime fechado ou semiaberto, salvo na hipótese em que a decisão condenatória determinar a perda do cargo público.

Capítulo VII

DAS CONCESSÕES

Art. 110 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue, a cada período de 06 (seis) meses;

II - por 2 (dois) dias, para regularização da situação de eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos, a contar da data do evento, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, inclusive natimorto, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB

CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033

CNPJ nº 08.866.501/0001-67





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

IV - por 2 (dois) dias consecutivos, a contar da data do evento, em caso de falecimento de sogros, cunhados, tios, sobrinhos, primos, ascendentes ou descendentes não mencionados na alínea "b" do inciso III deste artigo;

V - por 1 (um) dia, na data de seu aniversário.

VI - por 20 (vinte) dias consecutivos, a contar da data do evento, em caso de nascimento de filhos ou adoção, a título de licença - paternidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso V, coincidindo a data com dia sem expediente, ponto facultativo ou feriado, a ausência será prorrogada para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 111 Poderá, a critério da Administração Pública Municipal, ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Para fazer jus ao benefício, deverá o servidor apresentar, anualmente, comprovante de matrícula e frequência em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

§ 3º O servidor abrangido por este artigo gozará dos benefícios por ele previsto durante o ano letivo, exceto no período de férias escolares.

§ 4º Também será concedido horário especial ao servidor portador de necessidades especiais, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 5º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com necessidades especiais, nos termos da regulamentação específica.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a cada 4 (quatro) horas, a um descanso especial de 1/2 (meia) hora, não podendo exceder a 2 (dois) intervalos durante toda a jornada.

Capítulo VIII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 112 É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado à Administração Indireta.

Art. 113 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 114 Além das ausências ao serviço por motivos de concessões previstas nesta Lei, são considerados como de efetivo exercício, salvo disposições em contrário, os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

V - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, desde que os correspondentes períodos sejam remunerados pela Administração Municipal;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) por convocação para o serviço militar obrigatório;
- f) por assiduidade;

VI - faltas abonadas;

VII - afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou afastamento preventivo do exercício do cargo;

VIII - deslocamento para nova sede de que trata o Art. 17.

Art. 115 Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III - a licença para atividade política, no caso do Art. 92, § 2º;
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada ao Regime Geral da Previdência Social;
- VI - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso V do Art. 114.

§ 2º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades da Administração direta ou indireta do Município, União, Estado e Distrito Federal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Capítulo IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 116 É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 117 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 118 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 119 Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 120 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 8 (oito) dias, a contar da publicação ou da ciência da decisão recorrida.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 121 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 122 O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 123 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 124 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 125 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 126 A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 127 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Capítulo I

DOS DEVERES

Art. 128 São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

d) às intimações ou convocações para que compareça nos prazos e locais estabelecidos.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII - proceder na vida pública e privada de forma a dignificar a função;

XIV - não ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

XV - não retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

XVI - não recusar fé a documentos públicos;

XVII - não opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

XVIII - não promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

XIX - não cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

XX - não coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

XXI - não manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

XXII - não cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XXIII - não exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XXIV - manter seus dados cadastrais atualizados;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

XXV - não valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XXVI - não participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XXVII - não atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XXVIII - não receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XXIX - não aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro, salvo nos casos autorizados pelo Chefe do Poder ou entidade a que serve;

XXX - não praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXXI - não proceder de forma desidiosa;

XXXII - não utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Capítulo II

DA ACUMULAÇÃO

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB

CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033

CNPJ nº 08.866.501/0001-67





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 129 Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções na Administração Pública Direta e Indireta da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

§ 4º Caracteriza-se a acumulação ilegal de cargos, ainda que em um dos vínculos o servidor esteja afastado sem percepção de vencimentos.

Art. 130 O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do Art. 8º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. Ao servidor efetivo nomeado para o exercício do cargo de Agente Político remunerado por subsídio aplicam-se as mesmas normas relativas ao servidor efetivo nomeado para cargo de provimento em comissão, inclusive no que toca ao regime previdenciário.

Art. 131 O servidor vinculado ao regime desta lei que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, na Administração Municipal Direta ou Indireta, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Capítulo III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 132 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 133 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no Art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 134 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 135 A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 136 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 137 A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Capítulo IV

DAS PENALIDADES

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 138 São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função gratificada.

Art. 139 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, o dolo ou culpa, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 140 A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de transgressão dos deveres previstos nos incisos I a XXIV do Art. 128, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 141 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser cumprida em exercício, com redução de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, no respectivo período, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 142 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 143. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - ato de indisciplina ou insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos XXV a XXXII do Art. 128;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

XIV - embriaguez habitual ou em serviço, quando prejudicial ao desempenho das funções, desde que o empregado não se submeta a tratamento ou a abandone;

XV - prática de jogos de azar na repartição;

XVI - mau procedimento;

XVII - divulgação, sem justa causa, de informações sigilosas ou reservadas, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Municipal;

XVIII - acesso ao Sistema de Documentos e Processos Eletrônicos mediante violação de mecanismo de segurança e com o fim de obter, repassar, adulterar ou destruir informações;

XIX - desempenho insatisfatório apurado por comissão especial nos moldes do artigo 19 desta lei, por 3(três) avaliações consecutivas ou 10(dez) durante sua vida funcional.

Art. 144 Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o Art. 157 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência, adotando-se, em caso de omissão, procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão, a ser composta por 2 (dois) servidores e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende citação, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A Comissão lavrará, até 3 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que tratam o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 3º Apresentada a defesa, a Comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no Art. 194.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, pela não declaração no ato da admissão, atualização cadastral, ou opção até último dia de prazo de defesa, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar submetido ao rito sumário não excederá a 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 8º O procedimento sumário reger-se-á pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei Complementar.

Art. 145 Será cassada a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 146 A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do Art. 37 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 147 A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do Art. 143, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 148 A demissão ou a destituição de cargo em comissão, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Art. 143, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 149 Configura-se o abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 150 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 151 Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o Art. 144.

§ 1º A indicação da materialidade dar-se-á:

I - na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB

CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033

CNPJ nº 08.866.501/0001-67





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

II - no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

§ 2º Após a apresentação da defesa, a Comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, no qual resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 152 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pela Mesa Diretora da Câmara e pelos Chefes das entidades da Administração Indireta, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior às aquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão ou de advertência;

III - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 153 A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à penalidade de suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DA COMUNICAÇÃO

Art. 154 A comunicação de irregularidades no serviço público dar-se-á por meio de representação ou denúncia.

§ 1º Representação é a comunicação feita por servidor público.

§ 2º Denúncia é toda comunicação feita por particular.

Art. 155 A comunicação, quando possível, deverá conter a descrição dos fatos, da autoria e materialidade, bem como ser instruída com a indicação de provas e rol de testemunhas acerca da acusação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 156 Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a comunicação será arquivada, por falta de irregularidade.

SUBSEÇÃO I

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 157 O servidor público municipal que presenciar ou conhecer de irregularidade no âmbito da Administração Direta ou Indireta do Município de Mogeiro é obrigado a comunicar os fatos por escrito à autoridade competente, para adoção de providências cabíveis, sem prejuízo da imediata intervenção no ato, sob pena de incorrer em transgressão disciplinar.

SUBSEÇÃO II

DA DENÚNCIA

Art. 158 Tratando-se de denúncia de particular, será objeto de apuração, desde que contenha nome completo, qualificação, endereço e, se possível, telefone do denunciante, devendo ser formulada por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração, desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, poderá ser instaurado de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima.

Capítulo II

DA RESPOSTA PRELIMINAR



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 159 A autoridade competente, ciente da suposta irregularidade e em posse da comunicação ou representação disciplinar, deverá intimar o servidor para apresentar resposta preliminar, no prazo de 3 (três) dias.

§ 1º A resposta preliminar poderá ser instruída com a indicação de testemunhas dos fatos.

Art. 160 Apresentada a resposta, não configurando o fato infração disciplinar ou havendo justificativa plausível, a denúncia ou representação será arquivada.

Art. 161 Haverá instauração de sindicância quando houver na comunicação indícios de materialidade da infração.

Capítulo III

DA APURAÇÃO DA COMUNICAÇÃO

Art. 162 Procedidas as formalidades dos artigos anteriores, configurando o fato infração disciplinar e não havendo justificativa plausível para arquivamento da denúncia ou representação, a autoridade competente é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, assegurada ao acusado, neste último caso, a ampla defesa e o contraditório, com os meios e recursos admitidos em direito.

Parágrafo único. Haverá instauração de Processo Administrativo Disciplinar quando presentes a autoria e materialidade da infração disciplinar.

Art. 163 A apuração da irregularidade por meio de processo administrativo disciplinar, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade ou órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

pela Mesa Diretora da Câmara ou pelo chefe da entidade da Administração Pública Indireta, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Capítulo IV

DA SINDICÂNCIA

Art. 164 A sindicância é o meio sumário de elucidação de irregularidade no serviço público, instaurada pela autoridade competente, no âmbito da Secretaria em que ocorrer a irregularidade no serviço público.

Art. 165 A sindicância será conduzida por servidor com condição hierárquica igual ou superior a do sindicado.

Art. 166 A sindicância não exige comissão sindicante, podendo realizar-se por um ou mais servidores designados pela autoridade competente, não contemplando a ampla defesa e o contraditório, ressalvado o direito à vista dos autos ao sindicado, nos termos do Art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Art. 167 O prazo para conclusão da sindicância é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade instauradora, mediante justificativa fundamentada.

Art. 168 Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento da denúncia ou representação;

II - instauração de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do parágrafo único, do Art. 162 desta Lei, quando o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade.

§ 1º Concluindo pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar, o relatório da sindicância deverá apontar os fundamentos em que foi embasada a decisão, indicando claramente a autoria e a materialidade da infração.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Os autos da sindicância integrarão o Processo Administrativo Disciplinar como peça informativa da instrução.

§ 3º Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração esteja capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independente da instauração de processo administrativo disciplinar.

Capítulo V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 169 O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de função pública, ou que tenha relação com o cargo em que se encontre investido, instaurado pela autoridade competente.

§ 1º O prazo para sua conclusão não excederá a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade instauradora, mediante justificativa fundamentada.

§ 2º O processo disciplinar será conduzido por Comissão composta de 3 (três) servidores designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o presidente, que deverá ser ocupante de cargo de mesmo nível ou acima e ter grau de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 3º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, cuja indicação recairá sobre um de seus membros.

§ 4º A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

§ 5º Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º As reuniões e as audiências terão caráter reservado.

§ 7º A conclusão ou o julgamento da sindicância ou do processo administrativo disciplinar fora do prazo legal não implica nulidade.

§ 8º Havendo suplência, no impedimento ainda que temporário de qualquer um dos membros, seja qual for a fase do processo, proceder-se-á sua substituição por qualquer dos suplentes.

Art. 170 É impedido de officiar em qualquer fase de processo disciplinar o membro da Comissão que:

I - for parente do denunciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau;

II - for autor, parente, cônjuge ou companheiro de autor da representação que ensejou a ação disciplinar;

III - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

IV - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro;

V - tenha oficiado em patrocínio da defesa do cônjuge, companheiro ou parente até 3º (terceiro) grau do arguido;

VI - tenha integrado Comissão de sindicância da qual se originou o processo, ou nela tenha participado como testemunha, perito, intérprete, emitido parecer ou prestado assessoria jurídica à comissão ou autoridade responsável pela eventual aplicação de pena;

VII - trabalhe diretamente com as autoridades competentes para aplicação da pena, salvo em estruturas de corregedoria;

VIII - tenha relação de subordinação com o averiguado.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Recaindo o impedimento na pessoa do presidente da Comissão Permanente, caberá a este declinar de ofício, convocando suplente e comunicando o incidente à autoridade instauradora do processo.

Art. 171 Poderão declarar-se suspeitos os membros da Comissão nas seguintes hipóteses:

- I - amizade íntima ou inimizade notória com o arguido, o denunciante ou a vítima;
- II - relação de crédito ou débito com o arguido, o denunciante ou a vítima;
- III - ter aconselhado o arguido, o denunciante ou a vítima.

§ 1º A defesa poderá suscitar exceção de suspeição de membro da Comissão, que será processada em autos apartados.

§ 2º A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida quando a parte injuriar o membro da Comissão ou de propósito der motivo para criá-la.

Art. 172 O Processo Administrativo Disciplinar desenvolver-se-á nas seguintes fases:

- I - instauração;
- II - instrução;
- III - julgamento.

SEÇÃO I

DA INSTAURAÇÃO

Art. 173 A instauração dar-se-á por Portaria da autoridade competente, com a descrição dos fatos e o respectivo tipo legal transgredido e subsequente publicação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 174 O servidor que responder a processo disciplinar ou sindicância só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

§ 1º Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I, do Art. 36, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

§ 2º Realizado o pedido de exoneração após a publicação da portaria de instauração, ficará o pedido suspenso até a decisão final do processo ou sindicância e cumprimento da penalidade aplicada, nos termos deste artigo.

SEÇÃO II
DA INSTRUÇÃO

Art. 175 A instrução compreenderá:

- I - citação do servidor;
- II - defesa prévia;
- III - coleta de provas;
- IV - defesa escrita;
- V - relatório final.

Art. 176 A Comissão procederá a citação do servidor, cientificando-o do teor da acusação, conferindo-lhe o prazo de 3 (três) dias para oferecer Defesa Prévia, especificar provas e apresentar rol de testemunhas, limitadas ao número de 5 (cinco) para cada acusado.

§ 1º O acusado que mudar de residência é obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Estando o indiciado em local incerto e não sabido, será ele citado por edital, publicado no Jornal Oficial do Município.

Art. 177 Considerar-se-á revel o acusado que, citado, deixar de comparecer sem motivo justificado ou não constituir defensor para qualquer ato do processo.

Parágrafo único. A revelia será declarada por termo nos autos.

Art. 178 A Comissão designará audiência de oitivas do denunciante, das testemunhas de acusação, das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado, observada sempre esta ordem.

Parágrafo único. As notificações e intimações de servidores públicos envolvidos na relação processual deverão ser a eles dirigidas pela chefia da repartição em que se encontrarem lotados, competindo a estes a apresentação do servidor perante a Comissão processante, quando o caso requerer.

Art. 179 As declarações e os depoimentos serão prestados oralmente e reduzidos a termo, não sendo lícito trazê-los por escrito, salvo os das testemunhas referenciais, caso em que serão consideradas como prova documental.

Art. 180 Havendo mais de um acusado, cada um será ouvido separadamente.

§ 1º Sempre que houver divergências entre as declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação, o mesmo ocorrendo com as testemunhas.

§ 2º As testemunhas serão inquiridas separadamente, primeiro as da acusação.

§ 3º Os membros poderão efetuar perguntas e reperguntas diretamente às partes e testemunhas.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 181 Quando necessário o depoimento da autoridade máxima do órgão ou de seu substituto legal, o presidente da Comissão expedirá ofício, facultando o oferecimento das respostas por escrito.

Parágrafo único. Na hipótese descrita no "caput", será encaminhado rol de perguntas, garantido à defesa igual procedimento.

Art. 182 É assegurado ao acusado acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador ou defensor, produzir provas e contraprovas, arrolar e reinquirir testemunhas.

Parágrafo único. O procurador ou defensor do averiguado poderá assistir aos depoimentos e ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir nas declarações ou nas perguntas e respostas, facultando-lhe, todavia, reinquiri-las por intermédio do presidente da Comissão.

Art. 183 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que seja ele submetido a exame perante junta médica oficial especializada, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será autuado em apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 184 A Comissão deliberará pela realização de diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, inclusive as indicadas pelo acusado, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 1º O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos ou versar sobre fatos já provados.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 193 Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções, o julgamento e a aplicação da respectiva sanção caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 194 Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento e a aplicação da sanção caberá à autoridade de que trata o Art. 152, I, desta Lei Complementar.

Art. 195 O término do processo fora do prazo legal não implica em nulidade.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 196 Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar ou sindicância, de ofício ou mediante requerimento motivado, poderá determinar seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo VI

DA SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO

SEÇÃO I

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 197 O processo poderá ser suspenso, para garantir o contraditório e a ampla defesa, quando as circunstâncias o exigirem, ou, ainda, quando a decisão de mérito depender:

I - de decisão em processo judicial em trâmite sobre o mesmo objeto;

II - de documento, instrumento ou diligências indispensáveis à instrução do processo.

SEÇÃO II

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 198 Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte da parte;

II - pela prescrição ou decadência;

III - pela anistia;

IV - por perdão do Prefeito, da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores ou do Chefe da Administração Indireta Municipal a que o servidor estiver vinculado.

Parágrafo único. O perdão de que trata o inciso IV somente será conferido, quando a infração disciplinar não versar sobre ilícito penal ou de crimes contra a Administração Pública.

SUBSEÇÃO I

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Art. 199 Extingue-se o processo sem resolução de mérito:

I - por ilegitimidade de parte;

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

II - quando o processo disciplinar versar sobre a mesma infração de outro, em curso ou já decidido;

III - pela anistia;

IV - quando o denunciante, tratando-se de particular, não atender a convocação da Comissão processante para participar de atos em que deva tomar parte, ou deixar de praticar os atos processuais para o qual tenha sido intimado;

V - pela renúncia ou pelo perdão aceito do ofendido, quando o denunciante tratar-se de particular, homologados pela autoridade competente;

VI - quando o denunciante desistir da denúncia;

VII - Pela perda do objeto.

VIII - Quando homologada a demissão decorrente de outro processo administrativo disciplinar, no curso do processo.

SUBSEÇÃO II

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Art. 200 Extingue-se o processo com julgamento de mérito:

I - pelo reconhecimento da prescrição ou decadência;

II - quando a autoridade competente decidir pela punição ou absolvição do servidor averiguado;

III - quando a autoridade competente decidir pelo arquivamento do processo, ressalvadas as hipóteses do artigo anterior;

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB

CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033

CNPJ nº 08.866.501/0001-67



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO
Capítulo VII

DO RECURSO

Art. 201 Do julgamento do Processo Disciplinar caberá recurso.

§ 1º O recurso deverá ser interposto pelo interessado no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência da decisão recorrida ou, se for o caso, de sua publicação no órgão oficial do Município, observado o disposto no Art. 226.

§ 2º O recurso será recebido com efeito suspensivo.

Art. 202 O recurso de que trata o artigo anterior poderá ser interposto uma única vez, individualmente, devendo cingir-se aos fatos, argumentos e provas constantes do processo.

Art. 203 Recebido o recurso, a autoridade que proferiu a decisão poderá, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) reconsiderá-la ou,

b) caso mantida, remeter o processo à autoridade superior, para decisão final, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 204 As decisões proferidas em sede recursal serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações e providências necessárias, não autorizando, outrossim, a agravação da punição do recorrente.

Capítulo VIII

DA REVISÃO

Art. 205 A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou à evidência dos autos;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

II - a decisão fundamentar-se em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;

III - surgirem, após decisão final irrecorrível, provas da inocência do servidor.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 206 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 207 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 208 A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, será sempre dirigida ao Prefeito, ao Presidente da Câmara ou ao chefe da entidade da Administração Pública indireta, cabendo a eles decidir quanto ao seu processamento.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de Comissão específica.

Art. 209 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 210 A Comissão Revisora terá 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 211 Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão do Processo Disciplinar.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 212 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Art. 213 Os servidores municipais titulares de cargo de provimento efetivo, cargo em comissão e os temporários sujeitam-se ao Regime Geral de Previdência Social.

TÍTULO VII

DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 214 Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta poderão efetuar admissão de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos neste Título.

Art. 215 Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - calamidade pública ou de comoção interna;

IV - campanhas de saúde pública;

V - implantação ou funcionamento de serviço público urgente e inadiável;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

VI - saída voluntária, dispensa ou afastamento transitórios de servidores, cuja ausência possa acarretar prejuízos irreparáveis aos serviços;

VII - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica.

VIII - admissão de professor substituto.

Art. 216 As admissões dependerão de prévia e circunstanciada justificação do órgão interessado e de aprovação do Prefeito, do Presidente da Câmara ou do chefe da entidade da Administração Indireta.

Art. 217 As admissões serão feitas independentemente da existência de cargo ou função por prazo compatível a cada situação, prazo este que não poderá exceder a 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I a VII do art. 215, e a 12 (doze) meses, no caso do inciso VIII desse mesmo artigo.

Parágrafo único. Em caráter excepcional e a critério do Prefeito, do Presidente da Câmara ou do chefe da entidade da Administração Indireta, os prazos iniciais referidos no "caput" deste artigo poderão ser prorrogados uma única vez, por iguais períodos.

Art. 218 O recrutamento do pessoal a ser admitido, nos termos deste Título, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único. O processo seletivo a que alude este artigo poderá ser dispensado nos casos de comprovada emergência ou fatos relevantes que impeçam sua realização.

Art. 219 É proibida a admissão, nos termos deste Título, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a acumulação de:

- a) 2 (dois) cargos de professor;
- b) 1 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) 2 (dois) cargos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade da admissão, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 220 O pessoal admitido nos termos deste Título não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo termo;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - ser novamente admitido, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará a rescisão do vínculo nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 221 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal admitido nos termos deste Título serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 222 O tempo trabalhado nas condições deste Título será computado para todos os efeitos, inclusive para a hipótese de o servidor vier a integrar os quadros da Administração em caráter efetivo ou em comissão.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 223 O vínculo temporário extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo fixado;

II - por iniciativa do servidor temporário, ou quando este der causa.

§ 1º A extinção do vínculo, no caso do inciso II, deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de, não o fazendo, indenizar o erário municipal, no valor correspondente a uma remuneração mensal vigente, incluindo vantagens de caráter permanente.

§ 2º A critério da Administração Municipal, na hipótese da primeira parte do inciso II, apreciadas as razões oferecidas pelo servidor temporário, poderá esse ser isentado da indenização de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A extinção do contrato administrativo por excepcional interesse público, por iniciativa do órgão ou entidade a que estiver vinculado o servidor, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento de indenização correspondente a uma remuneração mensal vigente, incluindo vantagens de caráter permanente.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 224 O Dia do Servidor Público será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro, dia em que não haverá expediente.

Parágrafo único. A comemoração do Dia do Servidor Público poderá ser adiada ou antecipada, a critério da Administração.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º Em caso de continência ou conexão de causas, poderá o presidente da Comissão Processante instar a autoridade competente, requerendo a junção dos processos, hipótese que dará origem a novo processo, com numeração diversa daqueles.

§ 4º Havendo conveniência para a instrução processual, a autoridade instauradora, a requerimento da Comissão Processante, poderá determinar o desmembramento dos autos, sendo os documentos pertinentes trasladados para o novo procedimento.

§ 5º Em se tratando de processo administrativo disciplinar cujo objeto de apuração consista em faltas ao serviço, identificadas as condutas de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, no curso da instrução processual, poderá o presidente da Comissão Processante propor à autoridade competente a conversão do rito processual, passando os documentos a fazer parte integrante do novo processo.

Art. 185 Terminada a coleta de provas, presentes as excludentes de ilicitude do fato ou da culpabilidade, ou outro meio que denote a inocência do acusado, a Comissão elaborará relatório, no qual mencionará as provas em que baseou sua convicção, opinando pelo arquivamento dos autos sem a intimação do acusado para apresentação de defesa escrita.

Art. 186 Terminada a coleta de provas, não estando presentes nenhuma das hipóteses do artigo anterior, a Comissão intimará o acusado para apresentar defesa escrita, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º O prazo será comum, quando se tratar de 2 (dois) ou mais acusados.

§ 2º O prazo de defesa poderá ser prorrogado até em dobro, a requerimento da parte, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 3º Para defesa do acusado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor efetivo como defensor dativo, o qual deverá ser ocupante de cargo superior ou de mesmo nível, ou ter grau de escolaridade igual ou superior ao do acusado, ou oficiará o

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB

CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033

CNPJ nº 08.866.501/0001-67





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

sindicato de classe para que nomeie defensor nos autos, devolvendo o prazo para apresentação de defesa escrita.

Art. 187 Recebida a defesa escrita, a Comissão elaborará relatório final, resumindo as principais peças dos autos, concluindo pela inocência ou condenação do servidor, indicando, se for o caso, o dispositivo legal infringido, as provas que se baseou para formar sua convicção e a respectiva sanção a ser aplicada.

Art. 188 O processo disciplinar, com o relatório final da Comissão, será remetido à autoridade instauradora, para julgamento.

SEÇÃO III
DO JULGAMENTO

Art. 189 Recebido o processo, a autoridade competente proferirá sua decisão, podendo esta delegar tal competência ao titular da pasta na qual o servidor esteja lotado.

Art. 190 A decisão deverá acatar o relatório final da Comissão processante, salvo quando contrária às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 191 Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra Comissão para instauração de novo processo.

Art. 192 Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este o encaminhará à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB

CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033

CNPJ nº 08.866.501/0001-67





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 225 Poderão ser instituídos os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 226 Os prazos previstos nesta Lei Complementar, indistintamente, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil subsequente, o prazo inicial ou vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 227 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 228 Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até 1 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 229 Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, ainda que do mesmo sexo que o servidor.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 230 Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei Complementar todos os servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município, independentemente do regime a que estejam sujeitos.

Art. 231 As sindicâncias e processos disciplinares já instaurados terminarão seguindo a lei que os regia até a entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 232 Fica garantido ao servidor, apresentar requerimento pleiteando a concessão de benefício previsto na vigência do Estatuto anterior desde que:

I - Tenha preenchido os requisitos e prazos previstos até a publicação da presente lei;

II - Que o servidor requeira expressamente em até 06(seis) meses da publicação da presente lei, ocorrendo a preclusão do direito após o encerramento do prazo para que seja respeitado os princípios previstos na Lei Federal 4.320/64;

Art. 233 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Mogeiro, Estado da Paraíba, Mogeiro, 30 de junho de 2022.



Antonio José Ferreira
Prefeito Constitucional

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67

